



**LEI Nº 5.706 , DE 18 DE Dezembro DE 2007**

**PUBLICADO**  
 D. Oficial nº 238  
 Data 18/12/07

Institui o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Informática do Estado do Piauí – FIPI, destinado a fornecer recursos para financiar as ações relativas à Política Estadual de Informática e a promoção do desenvolvimento da área da Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será administrado pela Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ATI.

Art. 2º Constituem recursos do FIPI:

I - produto da arrecadação das taxas estaduais e preços públicos cobradas pela prestação ou disponibilização de serviços, exclusivos da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí;

II - receita de vendas de elementos de certificação digital;

III - dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

IV - recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados pelo Estado do Piauí ou pela Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí com outras instituições e organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, destinados à modernização e ao desenvolvimento das atividades da tecnologia da informação, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos através do FIPI;

V - legados e doações;

VI - transferências de outros fundos;

VII - outros recursos que lhe forem especificamente destinados;

VIII - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

§ 1º Os recursos serão repassados à conta corrente específica, a crédito do FIPI, no momento da realização da receita e os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro transferidos, automaticamente, para o exercício seguinte.

§ 2º O FIPI terá contabilidade própria, e a conta corrente de que trata o § 1º deverá ser aberta em agência de banco oficial, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas na forma da lei e no que dispuser o Regulamento.

§ 3º Os custos dos elementos de certificação digital de que trata o inciso II deste artigo serão de responsabilidade do FIPI.

§ 4º São vedadas:

I - a utilização dos recursos do FIPI para pagamentos de vencimentos ou remuneração, a qualquer título, de funcionário ou servidor público, bem como, para financiamento ou custeio de despesas correntes da Administração Direta ou Indireta;

II - a contratação ou utilização de pessoal, não servidor público, para as atividades de operação ou relacionadas aos serviços do FIPI, exceto a contratação de pessoa jurídica de consultoria ou afins para cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor do Fundo de Informática do Estado do Piauí, não remunerado, que terá a seguinte composição:

- I – Secretário de Administração do Estado do Piauí;
- II – Diretor-Geral da ATI;
- III – Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação da ATI;
- IV – Diretor da Unidade de Gestão Estratégica da ATI; e
- V – Diretor da Unidade Administrativa Financeira da ATI.

Art. 4º O Comitê Gestor será coordenado pelo Diretor-Geral da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.

Art. 5º Para implantação do FIPI, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí, para o corrente exercício, crédito adicional no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) decorrentes do excesso de arrecadação ou resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar Regulamento no prazo de até sessenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 7º O § 1º do art. 3º da Lei nº 4.449, de 21 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
 § 1º O Conselho Estadual de Informática – CONEI, será composto pelos seguintes membros, não remunerados:


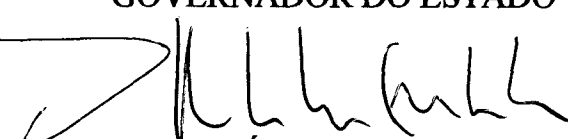
- I – Secretário de Administração do Estado do Piauí;
- II – Secretário de Governo do Estado do Piauí;
- III – Secretário de Educação do Estado do Piauí;
- IV – Secretário de Fazenda do Estado do Piauí; e
- V – Diretor-Geral da Agência de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí”.

(NR)

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.310, de 17 de julho de 2003.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 2007.

  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO